

receitas de capital total	200.000,00 3.393.000,00	despesas de capital total	163.000,00 3.393.000,00
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará			
receitas correntes	1.078.500,00	despesas correntes	1.001.000,00
receitas de capital total	21.500,00 1.100.000,00	despesas de capital total	99.000,00 1.100.000,00
Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal			
receitas correntes	1.571.000,00	despesas correntes	1.468.400,00
receitas de capital total	0,00 1.571.000,00	despesas de capital total	102.600,00 1.571.000,00
Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo			
receitas correntes	1.295.000,00	despesas correntes	1.154.000,00
receitas de capital total	350.000,00 1.645.000,00	despesas de capital total	491.000,00 1.645.000,00
Conselho Regional de Medicina do Estado do Goiás			
receitas correntes	2.340.794,00	despesas correntes	1.895.158,00
receitas de capital total	0,00 2.340.794,00	despesas de capital total	445.636,00 2.340.794,00
Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão			
receitas correntes	1.245.000,00	despesas correntes	941.000,00
receitas de capital total	0,00 1.245.000,00	despesas de capital total	304.000,00 1.245.000,00
Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais			
receitas correntes	5.471.000,00	despesas correntes	5.500.500,00
receitas de capital total	99.000,00 5.570.000,00	despesas de capital total	69.500,00 5.570.000,00
Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso			
receitas correntes	889.552,00	despesas correntes	765.552,00
receitas de capital total	0,00 889.552,00	despesas de capital total	124.000,00 889.552,00
Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul			
receitas correntes	693.207,00	despesas correntes	586.207,00
receitas de capital total	0,00 693.207,00	despesas de capital total	107.000,00 693.207,00
Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará			
receitas correntes	1.049.934,00	despesas correntes	899.164,00
receitas de capital total	0,00 1.049.934,00	despesas de capital total	150.770,00 1.049.934,00
Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba			
receitas correntes	735.000,00	despesas correntes	714.000,00
receitas de capital total	0,00 735.000,00	despesas de capital total	21.000,00 735.000,00
Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco			
receitas correntes	1.809.000,00	despesas correntes	1.709.000,00
receitas de capital total	450.000,00 2.259.000,00	despesas de capital total	550.000,00 2.259.000,00
Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí			
receitas correntes	517.594,55	despesas correntes	548.594,55
receitas de capital total	40.000,00 557.594,55	despesas de capital total	9.000,00 557.594,55
Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná			
receitas correntes	3.800.000,00	despesas correntes	3.000.000,00
receitas de capital total	0,00 3.800.000,00	despesas de capital total	800.000,00 3.800.000,00
Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro			
receitas correntes	11.022.656,00	despesas correntes	10.748.182,00
receitas de capital total	60.000,00 11.082.656,00	despesas de capital total	334.474,00 11.082.656,00
Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte			
receitas correntes	863.800,00	despesas correntes	740.800,00
receitas de capital total	0,00 863.800,00	despesas de capital total	123.000,00 863.800,00
Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul			
receitas correntes	5.824.300,00	despesas correntes	4.306.075,00
receitas de capital total	90.000,00 5.914.300,00	despesas de capital total	1.608.225,00 5.914.300,00
Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia			
receitas correntes	262.940,00	despesas correntes	236.240,00
receitas de capital total	0,00 262.940,00	despesas de capital total	26.700,00 262.940,00
Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima			
receitas correntes	470.000,00	despesas correntes	205.000,00
receitas de capital total	0,00 470.000,00	despesas de capital total	265.000,00 470.000,00
Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina			
receitas correntes	2.558.000,00	despesas correntes	1.964.000,00
receitas de capital total	0,00 2.558.000,00	despesas de capital total	594.000,00 2.558.000,00
Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe			
receitas correntes	470.300,00	despesas correntes	500.800,00
receitas de capital total	80.000,00 550.300,00	despesas de capital total	49.500,00 550.300,00
Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo			
receitas correntes	21.685.000,00	despesas correntes	20.706.800,00
receitas de capital total	165.000,00 21.850.000,00	despesas de capital total	1.143.200,00 21.850.000,00
Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins			
receitas correntes	580.000,00	despesas correntes	556.000,00
receitas de capital total	0,00 580.000,00	despesas de capital total	24.000,00 580.000,00

**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS**

**RESOLUÇÃO Nº 229, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 30 de outubro de 1978, pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980; Considerando o disposto no Parágrafo Único do Artigo 15 da Lei nº 6.583, de 30 de outubro de 1978, e no Artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Considerando que o Artigo 18 do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, qualifica e obriga a registro/cadastro as Pessoas Jurídicas ligadas à Alimentação e Nutrição, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas; Considerando o disposto nas Seções 1, 2 e 3 do Capítulo IV da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Proteção e Defesa do Consumidor; Considerando a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, em especial o Artigo 10 e seus Incisos, o Decreto nº 77.052, de 19 de janeiro de 1976, em especial o Artigo 2º e seus Incisos, o Decreto Lei nº 968, de 13 de outubro de 1969 e a Portaria nº 1.428, de 16 de novembro de 1993 da CVS/MS; Considerando a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que atualiza a regulamentação da profissão de Nutricionista, definindo seu campo de atuação profissional, assim como suas atividades privativas; Considerando, ainda, que cabe ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Nutricionistas orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Nutricionista nas respectivas jurisdições; e Considerando, finalmente, as áreas de atuação do Nutricionista e suas atribuições definidas na Resolução CFN nº 200/98; resolve:

**CAPÍTULO I - DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO - ART. 1º** - Toda Pessoa Jurídica (PJ) de direito público ou privado, cujo objeto social e/ou suas atividades estejam ligadas à Nutrição e Alimentação, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades. § 1º - Considera-se Pessoa Jurídica obrigada ao registro com ênfase em: a) a que fabrica, industrializa, manipula, importa, distribui ou comercializa alimentos destinados ao consumo humano para fins especiais, de acordo com a legislação vigente, e que, a critério do CRN sejam necessários os conhecimentos técnicos e científicos de Nutricionista; b) a que explora serviço de alimentação destinado à coletividade, em Pessoa Jurídica de direito público ou privado; c) a que produz preparações, refeições ou dietas especiais, para indivíduos ou coletividade, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição; d) a empresa de refeição-convenção que fornece alimentação através do credenciamento de terceiros; e) a que compõe e comercializa cestas básicas de alimentos vinculadas aos critérios do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); f) a que desenvolve atividades de orientação dietética e/ou dietoterápica; g) a que desenvolve atividades de auditoria, consultoria, assessoria e planejamento nas áreas de Alimentação e Nutrição, inclusive as Cooperativas; e h) restaurantes comerciais, inclusive de hotéis. § 2º - Todas as atividades enumeradas no parágrafo antecedente só poderão ser desenvolvidas com a participação e responsabilidade técnica de Nutricionista com as qualificações estabelecidas em lei. ART. 2º - A Pessoa Jurídica de direito público ou privado, que disponha de serviço de alimentação e nutrição, não sendo esta a sua atividade fim, ficará sujeita a cadastramento pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas e obrigada a manter Nutricionista como responsável técnico (RT) pelas atividades nutricionais, inexistindo esta obrigação em relação às atividades terceirizadas. § 3º - As Pessoas Jurídicas mencionadas no caput deste Artigo são: a) as que sejam consideradas de utilidade pública, sem finalidade lucrativa, por decisão e ato de autoridade competente; b) as que mantenham Serviço de Alimentação destinado, exclusivamente, ao atendimento de seus empregados, associados e respectivos dependentes; c) escolas, creches, e centros de recreação infantil ou similares; d) instituição geriátrica, hotel, casa de repouso ou similares para terceira idade; e) estabelecimento hospitalar ou similar que preste assistência dietoterápica e/ou forneça refeições e dietas para clientela específica e empregados; f) centros de atenção multidisciplinar em saúde que atuem na promoção e recuperação do estado nutricional, inclusive "spas"; g) centros de atendimento de educação especial e centros de atenção psicossocial, tais como hospitais-dia, centros de convivência, clínicas ou similares; h) clínicas e centros de recuperação de dependentes químicos ou similares; e i) serviços municipais, estaduais e federais e do Distrito Federal de alimentação do escolar no ensino infantil e fundamental. § 4º - A Pessoa Jurídica que possua todas as atividades de alimentação e nutrição terceirizadas, deve, caso solicitado pelo CRN, fornecer sem quaisquer ônus, os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional. § 5º - Todas as atividades enumeradas no § 1º antecedente só podem ser desenvolvidas com a participação e responsabilidade técnica de Nutricionista com as qualificações estabelecidas em Lei. ART. 3º - A Pessoa Jurídica cujas atividades incluam orientações ou ações na área de Alimentação e Nutrição, e que não estão previstas nos Artigos 1º e 2º desta Resolução, deverá manter em seus quadros Nutricionista para desenvolver as atribuições específicas desse profissional, de acordo com a Resolução CFN nº 200/98, ficando sujeita, também, ao cadastro. **CAPÍTULO II - DO REGISTRO - ART. 4º** - O requerimento para registro será dirigido ao Presidente do CRN, acompanhado dos seguintes documentos: I. cópia do instrumento de constituição e de todas as alterações contratuais da Pessoa Jurídica, devidamente arquivado e registrado no órgão competente; II. Termo de Compromisso, em impresso próprio, indicando o Nutricionista que atuará como responsável técnico, o qual será assinado por este e pelo representante legal da Pessoa Jurídica; III. relação nominal dos demais profissionais habilitados integrantes do Quadro Técnico na área de Alimentação e Nutrição, quando houver; IV. prova de vínculo, empregatício ou de prestação de serviços, com a Pessoa Jurídica, através de documento idôneo, dos profissionais relacionados nos Incisos II e III, quando os mesmos não forem sócios; V. atestado de funcionamento ou autorização de funcionamento, localização e de licença sanitária da empresa, quando couber; VI. relação dos serviços de Nutrição e Alimentação desenvolvidos pela Pessoa Jurídica; VII. outros documentos, a critério do CRN. ART. 5º - A Pessoa Jurídica que tenha atividade em jurisdição de outro Regional, que não o da matriz, por intermédio de filial, ou por qualquer outro meio de representação, deve registrar-se no CRN com jurisdição nas regiões onde tais agências e similares estiverem instaladas. § 1º - Quando a Pessoa Jurídica tiver filial ou outro meio de representação na mesma Unidade Federada onde esteja registrada a matriz, deverá apresentar Nutricionista-Responsável Técnico, e a critério do CRN, quadro técnico composto por profissionais devidamente habilitados. § 2º - Quando a Pessoa Jurídica tiver filial ou outro meio de representação em Unidade da Federação que não a mesma da matriz, deverá apresentar um Nutricionista Responsável Técnico em cada uma das Unidades Federadas, além do quadro técnico dimensionado pelo CRN. § 3º - Os estabelecimentos, filiais ou de representação pagarão anuidade ao Conselho Regional de Nutricionistas do local onde estejam localizados, pelo valor equivalente à metade do devido pela matriz, independentemente do número de filiais, agências ou de escritórios de representação na mesma jurisdição. **CAPÍTULO III - DO PROCESSO DE REGISTRO - ART. 6º** - O registro será efetivado após apreciação e deferimento do processo pelo Plenário do CRN. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Deferido o registro, será expedida Certidão de Registro e Quitação (CRQ) com validade até 30 de abril do exercício seguinte. ART. 7º - Serão fornecidas às Pessoas Jurídicas registradas na forma do Artigo 1º desta Resolução, Certidão de Registro e Quitação (CRQ) comprobatória do seu registro e da regularidade da Pessoa Física e da Pessoa Jurídica perante o Conselho Regional de Nutricionistas, observado o seguinte: a) serão fornecidas tantas Certidões quantos sejam os responsáveis técnicos da Pessoa Jurídica; b) o prazo de validade das Certidões será até 30 de abril do ano seguinte, ou outro termo final, em casos especiais, a critério do CRN; c) as Certidões só serão expedidas mediante requerimento da Pessoa Jurídica; d) as taxas e emolumentos, correspondentes à expedição das Certidões, serão pagas pela Pessoa Jurídica no ato do requerimento. ART. 8º - No caso de indeferimento do registro, caberá pedido de reconsideração ao CRN e, posteriormente, recurso administrativo ao CFN, na forma da legislação vigente. ART. 9º - A Pessoa Jurídica se obriga, no prazo de 30 (trinta) dias, a comunicar ao CRN qualquer alteração havida em sua organização, inclusive no Capital Social e no quadro de Responsável Técnico, desde que relacionada com seu registro no CRN. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Será nula de pleno direito a CRQ que não corresponda à situação atualizada da empresa. ART. 10 - Havendo atualização cadastral da Pessoa Jurídica que implique em modificação das informações constantes na Certidão de Registro e Quitação, deverá ser emitida nova CRQ. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Na hipótese deste artigo, serão obedecidos os procedimentos seguintes: I. apresentação de documentos comprobatórios dos dados alterados; II. devolução da CRQ anterior; III. pagamento da taxa correspondente à nova CRQ. **CAPÍTULO IV - DO CADASTRO - ART. 11** - O cadastro das Pessoas Jurídicas, previsto no Artigo 2º desta Resolução, será efetivado pelo CRN com base em dados da fiscalização, devendo a empresa apresentar a seguinte documentação: a) prova do vínculo com o RT, e do QT, se for o caso; b) termo de compromisso em impresso próprio, indicando o Nutricionista Responsável Técnico, assinado por este e pelo representante legal da Pessoa Jurídica. **CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DO QUADRO TÉCNICO - ART. 12** - As Pessoas Jurídicas a que se referem os Artigos 1º e 2º desta Resolução deverão manter vínculo empregatício ou de prestação de serviços, com Nutricionista devidamente habilitado para o exercício profissional, e que, a critério do CRN, possua condições de efetiva assunção de Responsabilidade Técnica - RT. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando a Pessoa Jurídica desenvolver suas atividades em mais de uma Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN), deverá apresentar um Nutricionista RT para cada Unidade, exceto em casos especiais, a critério do CRN. ART. 13 - A responsabilidade técnica no campo da Alimentação e Nutrição é exclusiva do Nutricionista, não podendo ser

assumida por outro profissional ou por preposta da Pessoa Jurídica. PARAGRAFO UNICO - Responsável Técnico é o Nutricionista, devidamente habilitado, que assume integralmente a responsabilidade profissional e legal pela execução das atividades técnicas de Nutrição e Alimentação, desenvolvidas nas Pessoas Jurídicas referidas nos Artigos 1º e 2º desta Resolução. ART. 14 - Para assunção de responsabilidade técnica serão analisados, no mínimo, os seguintes aspectos: a) grau de complexidade dos serviços, em especial tipo de serviço, número de UAN, número de refeições produzidas e característica da clientela, b) existência ou não de Quadro Técnico (QNT), c) distribuição da carga horária semanal e jornada diária compatível com as atribuições específicas e quantas na Resolução CFN nº 200/98, d) compatibilidade do tempo despendido para acesso aos locais de trabalho. ART. 15 - Quando a Pessoa Jurídica, além da matriz, tiver filial ou outro meio de representação, deverá apresentar responsável técnico para cada um desses estabelecimentos, exceto em casos especiais a critério do CRN, analisados os aspectos do Artigo 14. ART. 16 - A critério do CRN, as Pessoas Jurídicas mencionadas nesta Resolução deverão apresentar, além de responsável técnico, um quadro técnico integrado por Nutricionistas devidamente habilitados, para cumprimento das atribuições desse parâmetros fixados pelo CRN, que observará os critérios estabelecidos na Resolução CFN nº 201/98. ART. 17 - A responsabilidade técnica assumida pelo Nutricionista em relação à Pessoa Jurídica fica extinta, a partir do momento em que, I. for requerido oficialmente ao CRN, pelo profissional ou pela Pessoa Jurídica, o cancelamento desse encargo, II. for o profissional suspenso ou proibido do exercício profissional, tiver a sua inscrição cancelada, ou ainda, quando não estiver quite com suas obrigações perante o CRN, III. o profissional mudar de residência para local que, a critério do CRN, torne impraticável o exercício da função; IV. ocorrer outras condições que, a critério do CRN, possam impedir a efetiva assunção da responsabilidade técnica § 1º - Nos casos indicados neste Artigo, a Pessoa Jurídica deverá promover a substituição do responsável técnico por outro, devidamente habilitado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável a critério do CRN § 2º - A indicação do novo responsável técnico será feita ao CRN, através dos documentos relacionados nos Incisos II e IV do Artigo 4º desta Resolução. ART. 18 - Em qualquer dos casos previstos nesta Resolução, a supervisão do desempenho técnico do Nutricionista só poderá ser realizada por outro Nutricionista. CAPITULO VI - DO CANCELAMENTO OU BAIXA DO REGISTRO - ART. 19 - O cancelamento do registro de Pessoa Jurídica é de competência do Presidente do CRN, e decorrerá I. do requerimento do Interessado, desde que esteja quite com o CRN e mediante apresentação de documento comprobatório de encerramento das atividades, expedido pelo órgão competente ou, dependendo do caso, da declaração das contratantes, informando sobre o encerramento dos contratos de prestação de serviços, II. "ex officio", após 5 (cinco) anos de não localização da empresa pelo CRN. ART. 20 - A baixa temporária será concedida mediante requisição da Pessoa Jurídica, com justificativa documental de não desenvolvimento de atividade na área de Alimentação e Nutrição, desde que quite com as obrigações perante o CRN, e não esteja sob o alcance de processo de infração § 1º - Durante período de vigência da baixa a CRQ ficará retida no CRN § 2º - A baixa será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, a requerimento do interessado. Fimdo este prazo, será efetivado "ex officio", após visita fiscal, o cancelamento da inscrição § 3º - No ato de reativação do registro, a Pessoa Jurídica deverá apresentar documentos previstos no Artigo 4º e recolher anuidade proporcional ao exercício. CAPITULO VII - DAS PENALIDADES - ART. 21 - Toda Pessoa Jurídica, enquadrada em qualquer das hipóteses desta Resolução, que não requer o seu registro ou não mantiver Nutricionista no seu quadro, estará sujeita à autuação por descumprimento da legislação reguladora da profissão. PARAGRAFO UNICO - A Pessoa Jurídica que atuar sem registro ou responsável técnico, ou que explorar Unidades de Produção de Alimentos omitindo alterações ocorridas após sua última atualização cadastral será considerada em exercício ilegal da atividade na área de Alimentação e Nutrição. ART. 22 - A infração a qualquer das disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas no Artigo 24 da Lei nº 6.583, de 30 de outubro de 1978 e no Artigo 63 do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980. CAPITULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - ART. 23 - Os Conselhos Regionais de Nutricionistas, de forma a atenderem peculiaridades regionais, baixarão normas dispondo sobre a política de fiscalização a ser aplicada no âmbito de sua área de atuação, as quais deverão obedecer critérios técnico-científicos e numéricos. ART. 24 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CFN. ART. 25 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN nº 204, de 20 de maio de 1998.

RITA MARIA ARAÚJO BARBALHO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 230, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nos processos de infrações movidos contra pessoas físicas que especifica e prescreve as providências e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, considerando a necessidade de editar regras sobre processos, procedimentos, apuração e julgamento de infrações cometidas por Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme os Artigos 15, 16, 18 e Inciso VII do Artigo 19 da Lei nº 6.583, bem como os Artigos 17, 18, 19 e 20 do Decreto nº 84.444/80, considerando o disposto no Artigo 24 da Lei nº 6.583 e o Artigo 63 do Decreto nº 84.444/80, que dispõe sobre as infrações e penalidades, e considerando o disposto nas Portarias nº 1.428/93 e nº 326/97 do Ministério da Saúde, considerando, finalmente, o disposto na Lei nº 8.234, de 1º de setembro de 1991, que atualiza a regulamentação da profissão de Nutricionista, resolve:
CAPITULO I - DA INFRAÇÃO - ART. 1º - O descumprimento de normas e preceitos contidos nos atos legais e normativos que regem o exercício da profissão de Nutricionista e o funcionamento dos Conselhos Federal de Nutricionistas e Regionais de Nutricionistas constitui infração, passível de penalização. ART. 2º - A aplicação da penalidade por infração cometida por Pessoa Jurídica (PJ) ou Pessoa Física (PF), obedecerá aos procedimentos previstos nesta Resolução. ART. 3º - O Processo de Infração (PI) se constitui o instrumento jurídico necessário para apurar infrações e aplicar penalidades. ART. 4º - Para fins de abertura do Processo de Infração (PI) por indícios de exercício ilegal da profissão, considerar-se-ão: I. Nutricionista atuando sem a devida inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas - CRN; II. Nutricionista em débito com a (s) anuidade (s) de exercício (s) findo (s); III. Nutricionista impedido de exercer a profissão em razão de decisão condenatória transitada em julgado e que for encontrado em exercício, IV. Leigo exercendo atividades do Nutricionista. ART. 5º - Serão adotados procedimentos distintos para abertura de PI por exercício ilegal da profissão, de acordo com os casos citados nos Incisos I a IV do Artigo 4º, observado o seguinte: I. no caso previsto no Inciso III, o CRN deverá, após a apreciação do PI pela Comissão de Fiscalização, encaminhar, se for o caso, à Comissão de Ética para ciência e registro; II. nos casos previstos no Inciso I e II o PI seguirá os procedimentos previstos nesta Resolução; III. no caso referido no Inciso IV, além dos procedimentos previstos nesta Resolução, o CRN comunicará o fato às autoridades públicas para que adotem as providências pertinentes, além do que notificará ao órgão sanitário competente para que adote as providências cabíveis quanto à existência de RT. ART. 6º - Para fins de abertura de Processo de Infração (PI) contra Pessoa Jurídica consideram-se irregularidades: a) ausência de Nutricionista Responsável Técnico pela PJ, b) empresa em atividade sem registro no CRN, c) constatação de que o exercício profissional está sendo prejudicado a ponto de causar riscos iminentes à saúde ou à recuperação dos usuários, em decorrência das más condições do serviço; d) quadro técnico incompatível; e) utilização de CRQ, cujo RT já tenha solicitado baixa ao CRN ou já tenha sido demitido da empresa; f) outras situações que contrariem os atos legais e normativos que regem o exercício da profissão de Nutricionistas e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas. CAPITULO II - DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO (AI) - ART. 7º - Será lavrado AI durante a Visita Fiscal, ou a partir de irregularidade identificada em I. relatório circunstanciado de visita de fiscalização elaborado pelo fiscal; II. documentos ou informações constantes nos arquivos do CRN ou de que cheguem ao seu conhecimento por meios idôneos: III. denúncia de Conselho, ou entidade de classe, de órgãos fiscais e reguladores ou de terceiros, sempre por escrito, detalhando o fato, e desde que possível, subsidiada por elementos comprobatórios do alegado. § 1º - A lavratura do AI poderá ser efetuada pelo Presidente, pelo Fiscal ou por Agente designado pelo Presidente. § 2º - Se a infração apurada constituir crime ou contravenção penal, o Presidente do CRN comunicará o fato às autoridades competentes. ART. 8º - O AI será lavrado contendo: a) identificação e qualificação do infrator; b) local e data da constatação da infração; c) descrição da (s) infração (ões) e o (s) dispositivo (s) legal (is) transgredido (s); d) a (s) penalidade (s) a que está sujeito o infrator e os respectivos preceitos legais que a (s) prevê (em). e) nome e assinatura do fiscal autuante e sempre que possível, do infrator ou de testemunhas; f) prazo para regularização da situação, ou apresentação de defesa; g) identificação do órgão autuante; h) informação sobre as consequências, para o infrator advindas da recusa no recebimento do AI, ou do seu descumprimento § 1º - O prazo fixado no AI para cumprimento ou resposta poderá ser estendido, mediante solicitação do interessado e a critério da Comissão de Fiscalização (CF) § 2º - As omissões na lavratura do AI não acarretarão nulidade do mesmo, desde que ele contenha os elementos necessários à determinação da infração e do infrator § 3º - Em caso de denúncia, esta não faz parte do processo, e a ausência de identificação

do denunciante não a invalida, desde que existam elementos indicativos da infração. ART. 9º - Ao infrator será dada ciência da lavratura do AI por um dos seguintes meios: I. pessoalmente com apresentação do próprio AI; II. por, via postal, com aviso de recebimento (AR), a ser juntado à cópia do AI, com prazo vigorando da data de recebimento, III. por edital, publicado em DOU, nos casos em que o infrator não for localizado. PARAGRAFO UNICO - Quando o AI for entregue pessoalmente e o infrator recusar-se a assiná-lo, deverá, se possível, ser colhidas assinaturas de 2 (duas) testemunhas, sendo que a falta destas não impedirá o encaminhamento do processo. ART. 10 - A regularização da situação pelo infrator, no prazo estabelecido, determinará o arquivamento do AI, no respectivo prontuário, após juntada dos documentos comprobatórios. CAPITULO III - DO PROCESSO DE INFRAÇÃO - PI - ART. 11 - Encerrado o prazo estabelecido no AI, sem regularização da situação, será aberto o Processo de Infração - PI, cuja tramitação se dará nos moldes dos Artigos 12 a 15 desta Resolução. § 1º - O AI será o documento que dará início ao PI § 2º - O processo seguirá sua tramitação normal em caso de regularização parcial da situação. ART. 12 - Não regularizada a situação, e não havendo a manifestação do infrator, este será considerado revel § 1º - Quando o infrator for considerado revel o fato será anotado no PI, juntado-se os comprovantes das medidas tomadas para notificação § 2º - O infrator revel poderá, a qualquer tempo, manifestar-se no processo, vedada a discussão de atos já praticados. ART. 13 - Não regularizada a situação, mas apresentada defesa no prazo, o PI será submetido a Parecer da Assessoria Jurídica (AJ) e da CF, com encaminhamento posterior a Conselho Relator para elaboração do relatório e voto fundamentado, a ser submetido ao Plenário. ART. 14 - Levado o PI ao Plenário, este decidirá pelo arquivamento ou pela aplicação da multa obedecendo aos parâmetros previstos em Tabelas de Multas aprovada pelo Plenário do Regional. PARAGRAFO UNICO - Em caso de arquivamento do processo o fato será comunicado ao interessado. ART. 15 - A decisão do Plenário, de autuação, será informada ao infrator por meio de Notificação, encaminhada via postal, com AR, e deverá conter: a) os elementos necessários à identificação do infrator, b) descrição da (s) infração (ões) e dispositivo (s) legal (is) transgredido (s), c) decisão do Plenário; d) identificação do órgão autuante, e) assinatura do Presidente do CRN ou de quem seja por ele designado para o ato, f) indicação do prazo, de 30 (trinta) dias, para pagar a multa e regularizar a situação identificada, ou apresentar recurso ao CFN, entregue no CRN. ART. 16 - Tendo o infrator apresentado recurso ao CFN, no prazo, o CRN fará juízo de retratação podendo reconsiderar a decisão anterior, caso em que retemerá novamente o PI a Conselho Relator, observando-se ai os Artigos 12 e 13 desta Resolução § 4º - Caso o Plenário altere sua decisão anterior, o fato será de imediato notificado ao interessado § 5º - Caso o Plenário mantenha sua decisão anterior, o original do PI será encaminhado ao CFN. ART. 17 - No CFN o PI será submetido a novo Parecer Jurídico e distribuído a Conselho Relator para relato e voto, seguindo-se o julgamento do Recurso, pelo Plenário. PARAGRAFO UNICO - A decisão tomada pelo CFN será de imediato notificada ao interessado, informando, conforme o caso, I. do arquivamento do processo; II. da penalidade aplicada, III. das consequências judiciais em caso de recusa no cumprimento da decisão. ART. 18 - Nas hipóteses que determinem o pagamento de multa será fixado o prazo máximo de 15 (quinze) dias para serem cumpridas, contados a partir do recebimento da guia de pagamento correspondente, encaminhado via postal por AR. PARAGRAFO UNICO - O não pagamento da multa no prazo estabelecido ensejará a cobrança pelos meios legais. CAPITULO IV - DAS PENALIDADES - ART. 19 - A penalidade aplicável, pelo cometimento de infrações, previstas nesta Resolução, consiste em multa, que deverá obedecer aos valores mínimos e máximos determinados pelo CFN e aos parâmetros da Tabela de Multas elaborada pelo CRN e aprovada em seu Plenário. § 1º - No caso de existirem várias irregularidades que geraram a infração, considerando tal fato como circunstância agravante, deverá o CRN aplicar a penalidade de multa mais severa constante dos parâmetros da sua tabela de multas. § 2º - Dependendo das irregularidades que geraram a infração, poderá o CRN suspender a Certidão de Registro e Quitação (CRQ), por prazo determinado pelo Plenário, ou enquanto perdurarem as irregularidades, oficiando-se à autoridade competente, para conhecimento das penalidades aplicadas, e para as providências cabíveis nos termos da legislação sanitária vigente. CAPITULO V - DO RECURSO - ART. 20 - Da imposição de qualquer penalidade cabe recurso à Instância Superior, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada ao processo, do comprovante de recebimento de notificação § 1º - Cabe ao CRN o encaminhamento do recurso ao CFN, juntando-o ao respectivo PI § 2º - Nenhuma taxa é devida ao CRN para recebimento de defesa ou recurso. ART. 21 - O CFN é a última e definitiva Instância decisória, no âmbito administrativo. ART. 22 - Após julgado pelo CFN, o processo retornará ao CRN de origem, para ciência e atuação da decisão da Instância Superior e execução da (s) penalidade (s), quando esta (s) for (em) mantida (s). CAPITULO VI - DA REINCIDÊNCIA - ART. 23 - Caracterizar-se-á reincidência quando, no prazo de 2 (dois) anos após transitado em julgado a condenação anterior: I. o infrator praticar ato capitulado no mesmo dispositivo legal pelo qual foi condenado, ainda que em local diferente, cabendo o agravamento da penalidade, que será o dobro da anterior; II. o infrator cometer mais de uma infração, capitulada em dispositivos legais diferentes, cabendo o agravamento da penalidade, que será acrescida de, no máximo, 2/3 do valor daquela inicialmente aplicada. PARAGRAFO UNICO - Para efeito da penalização do recidivante caracterizado nos incisos I e II, será aberto novo PI, juntando-se a este o PI que torna o fato reincidência. CAPITULO VII - DA DÍVIDA ATIVA - ART. 24 - Decorridos os prazos para pagamento das multas aplicadas, o Presidente do CRN determinará a inscrição do débito na Dívida Ativa, para cobrança amigável, e, em seguida, judicial, nos moldes do estabelecido na legislação específica e normas baixadas pelo CFN. CAPITULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - ART. 25 - Toda vez que não houver a lavratura do Auto de Infração (AI), o fiscal emitirá um Termo de Visita Fiscal, que deverá ser assinado pelo responsável da Pessoa Jurídica ou seu representante legal, sendo-lhe entregue uma via. ART. 26 - Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao infrator pleno direito de defesa. ART. 27 - É facultado ao denunciante e ao denunciado manifestar-se no processo, em todas as suas fases, independente de notificação. ART. 28 - Todos os impressos existentes nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, poderão ser utilizados pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Resolução, desde que contenham todos os dados previstos nos Artigos 8º e 14 desta Resolução e mediante observação feita pelo fiscal no próprio documento. ART. 29 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN nº 209, de 18 de outubro de 1998.

RITA MARIA ARAÚJO BARBALHO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 231, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1999

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve: APROVAR a 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) para o exercício de 1999, na forma do resumo abaixo:

Table with 2 columns: RECEITAS and DESPESAS, containing financial data for the CFN.

RITA MARIA ARAÚJO BARBALHO

RESOLUÇÃO Nº 232, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1999

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve: HOMOLOGAR as 1ª REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4) e a 2ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA da 2ª Região (CRN-2) para o exercício de 1999, na forma do resumo abaixo:

Table for CONSILIO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 1ª REGIÃO - 1ª REFORMULAÇÃO with columns RECEITAS and DESPESAS.

Table for CONSILIO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª REGIÃO - 1ª REFORMULAÇÃO with columns RECEITAS and DESPESAS.